



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 211-60.2012.6.02.0031, Classe 30  
**ACÓRDÃO Nº 9.757**

(31.07.2013)

**RECURSO ELEITORAL Nº 211-60.2013.6.02.0031, CLASSE 30**

**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO MAJOR LIVRE E FELIZ  
MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS  
ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES

**ADVOGADO RECORRENTE** : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO(S) RECORRIDO(S)** : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA  
: ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO E OUTROS  
: ÍTALO SURUAGY DO AMARAL  
JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO

**ADVOGADO(S) RELATOR** : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTROS  
**SILVA** : DES. ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. FIM DO PERÍODO. TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSOS PREJUDICADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Acórdão TSE nº 295549.
2. Recursos não conhecidos, julgando-se o feito extinto, sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos interpostos para, pela perda superveniente do seu objeto, julgar extinta a representação ajuizada em 1º grau, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_ dias do mês de julho do ano de 2013.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
**DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA** – Relator Substituto

  
**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 211-60.2012.6.02.0031, Classe 30

**RELATÓRIO**

Srs. Desembargadores, cuida-se de recursos eleitorais interpostos pela Coligação MAJOR LIVRE E FELIZ, Maria Santana Mariana Silva Campos e Adovaldo Albuquerque Alves, e também pela empresa GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo MM Juiz da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda irregular interposta em primeiro grau pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito, pelo município de Major Izidoro, Ítalo Suruagy do Amaral e José Kleres Barbosa Simão.

A petição da representação baseou-se na existência de um vídeo de conteúdo ofensivo à honra do representante Ítalo Suruagy do Amaral, intitulado "O maior ladrão de Major!", e que teria sido publicado no YOU TUBE. Alegaram que, apesar de anônimo, o vídeo teria sido produzido pelos representados, vez que utilizadas as mesmas imagens contidas na propaganda eleitoral, inclusive com o mesmo narrador.

Na sentença de 1º grau (fls. 105/112), o magistrado condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, aplicando à Google a sanção do art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97, sem prejuízo das astreintes, em face do não cumprimento da decisão de fls. 24/27 que, excluiu do polo passivo a mencionada empresa, mas determinou a cessação da veiculação do vídeo impugnado.

Em suas razões, a Coligação MAJOR LIVRE E FELIZ, Maria Santana e Adovaldo Albuquerque, aduzem que a condenação baseou-se em provas frágeis e que o vídeo oficial da campanha teria sido editado e sofrido montagens sem o conhecimento prévio dos candidatos. Pugnam pela reforma do julgado, ou redução da multa aplicada.

A Google Brasil Internet LTDA, em seu recurso de fls. 123/143, sustenta que não constatou propaganda eleitoral negativa, extemporânea ou de conteúdo ofensivo, razão pela qual não retirou a propaganda. Argumenta que a inicial foi proposta após as eleições, o que torna insustentável a adoção de medidas tão severas. Enfim, pugna pela extinção do feito, em virtude da ausência de interesse processual diante do término das eleições. Pugnou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões dos recorridos às fls. 148/152 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
**Recurso Eleitoral nº 211-60.2012.6.02.0031, Classe 30**

Em decisão exarada às fls. 157/160, o então relator, Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso do GOOGLE.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 162/164, manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

**É o relatório.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 211-60.2012.6.02.0031, Classe 30

**VOTO**

De início, destaco que a demanda perdeu o seu objeto, tendo em vista o transcurso do período destinado à propaganda eleitoral.

Nessa linha, assevere-se, inclusive, que a própria petição inicial da demanda foi interposta após o pleito de 07/10/2012, razão pela qual merece acolhida a tese de perda do objeto.

Como bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “ultrapassado o período eleitoral, carece a parte de interesse de agir nas representações por propaganda irregular...”

Esse também é o entendimento firmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Veja-se:

**Ementa.** ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental em representação. **Propaganda eleitoral irregular. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento há mais de um mês após a eleição. Ausência de interesse de agir. Decisão do juiz auxiliar que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.** Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral intempestivo.

É intempestivo o agravo regimental interposto contra decisão de juiz auxiliar após o prazo de 24h previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Agravo não provido. (ARESPE nº 27.890, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 01/09/2009, Página 9) (grifado)

**EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.**

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

(...)

8. Recurso desprovido. (Recurso em Representação nº 295549 – Brasília/DF, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 216-217)

Esse mesmo entendimento já foi firmado por esta Corte, através do Acórdão nº 9.472, de 17/12/2012, da lavra do eminente Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel, onde foi extinto o processo em que se buscava direito de resposta na imprensa escrita, após a realização do pleito.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Recurso Eleitoral nº 211-60.2012.6.02.0031, Classe 30**

O desígnio da legislação eleitoral, ao prever o exercício de direito de resposta, bem como a proibição de propaganda irregular, consiste em restabelecer o **equilíbrio na disputa eleitoral**, afastando a eventual ofensa a bem jurídico protegido pela disposições atinentes à propaganda.

Assim posto, penso que neste estágio processual - superada a eleição - a presente demanda falece de *interesse jurídico*, havendo a perda superveniente do seu interesse de agir, o que *impõe* a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional deixou de existir no curso do processo, *cis* que a ação perdeu o seu objeto.

*In casu*, justamente pelo decurso da eleição, não há razão para a retirada da veiculação da mídia, por não surtir nenhum efeito em relação ao resultado do pleito, razão pela qual coaduno com o entendimento de que, encerrada a propaganda eleitoral, eventual lesão a bem juridicamente protegido deve ter sua reparação instrumentalizada através de demanda processada fora do âmbito desta Justiça especializada, se assim entender o ofendido.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência do interesse processual, com a consequente perda do objeto da demanda, não conheço dos recursos interpostos, posto que prejudicados, e, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a representação deduzida em primeiro grau.

É como voto.

**Des. Eleitoral JOSÉ CICERO ALVES DA SILVA**  
Relator Substituto




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 211-60.2012.6.02.0031  
PROTOCOLO Nº 50.939/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9757 foi conferido (a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 139, em 02/08/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/08/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 211-60.2012.6.02.0031** **Prot. 50.939/2012**  
**ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL**  
**JULGADO EM: 31/07/2013 (SESSÃO Nº 56/2013)**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**  
**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO MAJOR LIVRE E FELIZ**  
**ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**  
**RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS**  
**ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**  
**RECORRENTE(S) : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES**  
**ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA**  
**RECORRENTE(S) : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADOS : André Zanatta Fernandes de Castro E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : ÍTALO SURUAGY DO AMARAL**  
**ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO**  
**ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos interpostos para, pela perda superveniente do seu objeto, julgar extinta a representação ajuizada em 1º grau, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.757, de 31.07.2013). Apresentou sustentação oral o causídico Rubens Marcelo Pereira da Silva.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 31 de julho de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários